



SEGURANÇA SOCIAL

## PARECER

Tem sido entendimento pacífico que as participações nos lucros das empresas não são passíveis de contribuições para a segurança social desde que se tratem de participações de capital. Porém controvertido é o entendimento sobre se serão ou não tributadas nesta sede as atribuições feitas aos trabalhadores não titulares de capital da empresa quando atribuídas com carácter de regularidade.

Com vista a esclarecer esta situação importa desde logo atender à legislação que regulamenta a base de incidência das contribuições para a segurança social (Decreto Regulamentar nº 12/83 de 12 de Fevereiro) bem como às alterações que esta sofreu.

Assim refira-se desde logo que a redacção inicial do artigo 2º do Decreto Regulamentar 12/83 previa na sua alínea i) consideram-se que remunerações:

*“a participação nos lucros da empresa”.*

Esta alínea foi porém revogada pela Decreto Regulamentar nº 53/ 83 de 22 de Junho pelo que importa interpretar qual o sentido desta alteração legislativa e em que medida ela permite ou não a tributação em sede de segurança Social das participações nos lucros atribuídas aos trabalhadores não titulares de capital da empresa.

Ora, sendo certo que o Decreto Regulamentar nº 53/83 de 22 de Junho nada explica sobre a alteração operada, entendemos ser de atender ao ensinamento da doutrina em sede de direito de trabalho que vem de há muito definindo o conceito de retribuição.

Assim parece-nos desde logo importante ter em conta o referido a este propósito por António Lemos Monteiro in *Direito do Trabalho, I Introdução, Relações Individuais de trabalho 8ª edição na pág. 372*. Com efeito aí se pode ler que a participação nos lucros é também obviamente remuneração variável e que *“a participação nos lucros é frequentemente consolidada em termos quantitativos certos, transformando-se numa espécie de gratificação (é o que ocorre em determinadas empresas com as gratificações de balanço...)” perdendo assim a efectiva correlação com os resultados efectivos da Empresa.*

**Instituto de Solidariedade e Segurança Social**

Serviço Regional do Porto

Rua António Patrício nº 262 - 4199-001 PORTO - Tel. 226088100 - Fax. 226091831



SEGURANÇA SOCIAL

Acresce que o mesmo autor, refere ainda in ob. Cit pág. 173 nota 2 que "*A participação nos lucros como tal, isto é quando efectivamente variável e extraída dos lucros líquidos é pois extremamente rara (apenas ocorrendo pode dizer-se quando aos trabalhadores estão atribuídas partes de capital social ou seja acções ou quotas da sociedade que é titular da empresa.)*"

Ora, é pois com base neste entendimento, com o qual concordamos na íntegra, que entendemos devem ser interpretadas as alterações introduzidas no decreto Regulamentar 12/83.

Com efeito e tendo por certo o referido supra, bem se compreende que tenha deixado de ser considerado remuneração, para efeitos de definição da base de incidência das contribuições para a segurança social, a participação nos lucros da empresa que como tal só existe efectivamente quando os trabalhadores sejam detentores de partes do capital social e em que portanto estejam em causa remunerações de capital.

Não obstante, sempre que estejamos perante participações nos lucros descaracterizadas, que no fundo mais não são do que gratificações, entendemos deverem as mesmas ser consideradas para efeitos da determinação da base de incidência das contribuições para a segurança social, nos termos da alínea d) do Decreto Regulamentar 12/83 que na sua actual redacção exige como pressuposto da sua tributação o carácter de regularidade.